



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.720265/2013-72
ACÓRDÃO	1302-007.308 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA INCLUSÃO DIGITAL - ANID
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010, 2011

ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. CIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A BOA COMPREENSÃO DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS RELATIVAS ÀS EXIGÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ATENDIDOS.

Não há que se falar em nulidade, nas hipóteses em que as informações necessárias para a boa compreensão das razões fáticas e jurídicas relativas às exigências tributárias discutidas restam expostas, de forma clara, nos documentos que são regularmente encaminhados aos responsáveis quando da realização das respectivas intimações.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSERÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS NO PROCESSO APÓS CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. Documentos advindos de informações extraídas dos registros e livros contábeis da própria fiscalizada não evidenciam fatos novos quando, devidamente notificada, a Interessada recebe os demonstrativos elaborados que foram usados para apuração dos tributos, possibilitando assim seu amplo direito de defesa.

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO.

Correta a suspensão do benefício da isenção do IRPJ e CSLL quando comprovado nos autos: (i) não aplicação integral dos recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais; (ii) remuneração direta e indireta aos seus dirigentes e associados; (iii) exercício de atividade empresarial; (iv) utilização de associação para exercício de atividades econômicas e enriquecimento de pessoas ligadas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. FRAUDE. MOTIVOS APURADOS E COMPROVADOS. COMPROVAÇÃO DO DOLO.

Para que a multa qualificada seja aplicada, é necessário que haja o comportamento previsto no critério material da multa de ofício, revestido, ainda, de ação dolosa, sendo que o dolo deve ser comprovado de forma a afastar qualquer dúvida razoável quanto à sua existência. Comprovadas as condutas, resta justificada a imposição da multa de ofício qualificada.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

É aplicável a retroatividade benigna para redução da multa qualificada para 100% (cem por cento), conforme estabelecido pela nova redação dada ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96, através das alterações introduzidas pela Lei nº 14.689/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas, para reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100% (cem por cento), nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin e Natália Uchôa Brandão.

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Auto de Infração por meio do qual foram constituídos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, acrescidos de multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) e juros de mora, em razão da perda da isenção do IRPJ e da CSLL pela Recorrente por constatação de irregularidades, referente a fatos geradores ocorridos nos períodos de 2010 e 2011, nos seguintes valores:

IRPJ	
IMPOSTO	398.631,40
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2014)	129.734,31
MULTA PROPORCIONAL	597.947,11
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	1.126.312,82
CSLL	
CONTRIBUIÇÃO	159.118,43
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2014)	51.912,39
MULTA PROPORCIONAL	238.677,67
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	449.708,49
PIS	
CONTRIBUIÇÃO	18.461,52
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2014)	6.185,64
MULTA PROPORCIONAL	27.692,33
CONTRIBUIÇÃO	46.310,80
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2014)	15.667,49
MULTA PROPORCIONAL	69.466,25
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	183.784,03
COFINS	
CONTRIBUIÇÃO	254.810,30
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2014)	85.927,19
MULTA PROPORCIONAL	382.215,53
CONTRIBUIÇÃO	85.034,51
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2014)	28.491,24
MULTA PROPORCIONAL	127.551,84
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	964.030,61

2. Conforme se verifica do “Relatório Fiscal de Suspensão da Isenção” (e-fls. 02/52), apuraram-se as seguintes irregularidades:

- (i) constatamos que a secretária tesoureira da entidade auferiu benefícios econômicos que totalizaram R\$ 706.783,00 nos anos 2010 e 2011, pois recebeu remuneração pela prestação de serviços como assessora jurídica, pela locação de alguns automóveis, e pela locação de terrenos para instalação de antenas da associação, além de diárias nos deslocamentos a serviço pela entidade e recebimentos de empréstimos com depósitos nas suas contas

bancária e também auferiu consideráveis benefícios econômicos ao locar terrenos para a associação com preços muito vantajosos em relação aos valores da compra;

- (ii) a sociedade empresarial P3 Tecnologia Ltda cujo principal cotista é a secretária-executiva da ANID, mediante contrato de cessão de uso adquiriu o direito ao compartilhamento de infraestrutura e cessão de uso de áreas e infraestrutura pertencentes à ANID, portanto beneficiando também seus proprietários;
- (iii) o associado Diego Ferreira Leite, irmão da secretária executiva, também auferiu vantagens econômicas nos anos 2010 e 2011, vantagens que totalizaram o montante de R\$ 115.560,38, vantagens a título de remuneração como gerente-industrial, por serviços prestados, e locação de automóvel;
- (iv) o associado João Samuel auferiu vantagens econômicas da ordem de R\$ 299.299,80, vantagens obtidas da sua atuação como assessor administrativo, da locação de veículo, da prestação de serviços, e transferências para contas correntes por diversos motivos;
- (v) o presidente da associação, Percival Henriques de Farias, auferiu benefícios financeiros a título de diárias em função deslocamentos pela associação, estes benefícios atingiram o montante de R\$ 146.380,87 nos anos 2010 e 2011;
- (vi) tais benefícios concedidos pela associação fiscalizada para seus dirigentes e associados indicam que a ANID atuou de maneira a partilhar seus resultados com seus dirigentes, aplicando seus recursos com a finalidade da benefícios para dirigentes e associados, como qualquer sociedade empresarial típica, infringindo o artigo § 3º do artigo 15 da Lei 9.532/97 combinado com a alínea “a” do § 2º do artigo 12 da mesma Lei;
- (vii) ao conceder benefícios econômicos a dirigentes e associados a associação deixou de aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, infringindo o artigo § 3º do artigo 15 da Lei 9.532/97 combinado com a alínea “b” do § 2º do artigo 12 da mesma Lei;
- (viii) a ANID atuou predominantemente como sociedade empresária, exercendo atividades econômicas e partilhando seus resultados com dirigentes e associados, nos anos-calendário 2010 e 2011, não podendo gozar da isenção do IRPJ e da CSLL instituída pelo artigo 15 da Lei 9.532/97.

3. No dia 17.10.2013 foi lavrado o “Termo de Constatação e Notificação Fiscal” contra a Associação Nacional para Inclusão Digital - ANID, expondo os fatos e as irregularidades apuradas

e propondo a suspensão da isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, para os anos-calendário 2010 e 2011.

4. Após a análise do Termo de Constatação e Notificação Fiscal, da Impugnação da Contribuinte e do Parecer 25/2014 aprovado pelo Sr. Chefe da Seção de Orientação Tributária/Delegacia da Receita Federal, o Delegado da Receita Federal em João Pessoa/PB expediu o Ato Declaratório Executivo DRF/JPA nº 0004 em 11.02.2014, que suspendeu a aplicação dos benefícios de isenção do IRPJ e da CSLL da Contribuinte fiscalizada previstos no artigo 15 da Lei 9.532/97 para o período 01.01.2010 a 31.12.2011, sendo o Ato Declaratório publicado no Diário Oficial da União em 14.02.2014 (Diário Oficial nº 32, Seção 1, pág. 21).

5. Embora tenha sido solicitado à Contribuinte a apuração dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nas mesmas condições das demais pessoas jurídicas quando da emissão do Ato Declaratório, o que não foi cumprido, o Fisco efetuou o lançamento de ofício de tais tributos, nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional (“CTN”).

6. Conforme se verifica do “Relatório Fiscal” (e-fls. 5.950/5.961), o lançamento originou-se em razão da constatação das seguintes infrações:

- (i) na ausência de Livros para apuração do Lucro Real e da CSLL os resultados indicados nos demonstrativos de resultados trimestrais citados serão as próprias Bases de Cálculos Trimestrais do IRPJ e da CSLL;
- (ii) a base legal da apuração do IRPJ está descrita nos artigos 247, 248, 249, 250, 251, 257, 258, 259, 260, 275, 277, 278, 279, 280, 289, 290, 299, 305, 324, 346, 351, 357, 359, 360, 366, 368, 370, 373 e 374 do RIR/99;
- (iii) a Contribuinte não apresentou livro de apuração da CSLL, apesar de facultada a mesma a oportunidade para tal;
- (iv) as bases de cálculo por trimestre e as infrações consideradas na apuração da CSLL serão iguais às bases de cálculo usadas para apuração do IRPJ;
- (v) a atividade principal exercida pela ANID (exploração de serviços de provimento de internet/banda IP) é de natureza puramente econômica, em concorrência com os demais prestadores de serviços de telecomunicações autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), conforme análise dos contratos descritos;
- (vi) o elevado montante de receitas e despesas da ANID, bem como o vultoso valor do seu ativo imobilizado, revelam que a ANID administra um negócio de porte bastante significativo, típico de uma sociedade empresarial e não de uma associação sem fins lucrativos;
- (vii) a ANID remunerou diretamente e indiretamente, aos seus dirigentes e associados, inclusive praticando um tipo de negócio que teve como resultado uma enorme evolução patrimonial de sua secretária-tesoureira conseguido

unicamente através de atuação da associação, pois conseguiu a propriedade de muitos terrenos, onde estão localizadas as torres e demais equipamentos utilizados nas atividades principais da ANID;

- (viii) a utilização de uma associação para exercer atividades econômicas e enriquecer pessoas a ela ligadas, sem o pagamento de tributos como IRPJ, CSLL, PIS e COFINS a que estão sujeitas às demais pessoas jurídicas que atuam na mesma atividade constitui condutas enquadradas como sonegação e fraude descritas nos artigos 71 e 72 da Lei 4.502/64, por consequência a multa a ser aplicada será no percentual de 150%, em razão do § 1º combinado com o inciso I, ambos do artigo 44 da Lei 9.430/96.

7. A Contribuinte foi cientificada da lavratura do Auto de Infração e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 6.895/7.010), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) violação aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, sendo eivado de nulidade o processo administrativo onde não tenha havido oportunidade de defesa ou tendo sido o direito de defesa cerceado;
- (ii) a Auditoria Fiscal realizou indevidamente a inserção de 1.000 páginas de documentos novos no processo administrativo, ciente de que a Impugnante já havia sido notificada para apresentação de Impugnação há mais de dez dias, e que não teria como ter ciência da juntada dessa imensa documentação, uma vez que não possui acesso direto ao sistema da Receita Federal;
- (iii) deve ser anulado o lançamento representado pelo mesmo por ser inexigível o crédito tributário constituído;
- (iv) a constituição do crédito tributário ora impugnado derivou da indevida suspensão da isenção fiscal de que gozava a Impugnante, sob o argumento de que não preenchia os requisitos essenciais para a concessão do benefício da isenção fiscal, uma vez que exerce atividade de característica econômica (movimentando inclusive grandes receitas), auferir lucros e não mero superávit, e remunera direta e indiretamente seus diretores;
- (v) ao contrário do que sustenta a auditoria, essa se adequa ao conceito de associação, previsto no artigo 53 do Código Civil e exerce atividade sem fim lucrativo e de real interesse social;
- (vi) não há dúvidas de que a Impugnante vem cumprindo, rigorosamente, com seus legítimos objetivos sociais, que consagram como principal estratégia da associação para assegurar o acesso das populações excluídas dos serviços de telecomunicações, dado o elevado valor ofertado pelas grandes operadoras, o

dever de viabilizar a cooperação mútua entre os associados e entre estes e a ANID;

- (vii) ausente o fato gerador, é vedada a cobrança da multa, de modo que a sua aplicação importa em uma ilegalidade/arbitrariedade, que deve ser declarada de ofício pelo órgão julgador.

8. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 24 de junho de 2016, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), em Acórdão de nº 14-61.391 (e-fls. 7.013/7.060), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Interessada alegou a violação dos princípios da legalidade, do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal de forma genérica, porém não demonstrou de que modo prejudicou a defesa ou qual foi a ilegalidade suscitada, uma vez que o conteúdo desses documentos já era de seu conhecimento, provindo de informações que ela mesma havia apresentado à Autoridade Fazendária;
- (ii) o contraditório e a ampla defesa estão sendo exercidos pelo devido processo legal deflagrado com a apresentação da peça Impugnatória, ora conhecida e analisada, ou seja, não há qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios apontados pela Interessada;
- (iii) a distribuição de qualquer coisa, bem, utilidade, benefício ou vantagem, que possa gerar riqueza aos associados, não deve ser feita por meio de uma Associação;
- (iv) não é ilícita esta “engenharia logística” criada pela Autuada. Arquétipo este suscita a ilicitude tão somente quando do não recolhimentos dos tributos, que, neste caso, são devidos, agindo assim a sociedade travestida de associação, para se beneficiar de isenção que não lhe é cabida;
- (v) ao adquirir a Associação serviços de acesso à internet e distribuí-los aos associados para posteriormente revendê-los, a natureza jurídica enquadra-se em atividade lucrativa, a qual estampa, incontestavelmente, o caráter empresarial;
- (vi) não poderia, portanto, de modo algum deixar de recolher os tributos que são devidos, pois delineia um planejamento tributário ilícito (evasão tributária), prejudica outros contribuintes do mesmo ramo de atividade, que recolhem tributos regularmente, e deflagra grave insegurança jurídica, visto ser um incentivo aos cooperantes do mesmo segmento a atuar ilegitimamente, de forma semelhante, sob o argumento de planejamento fiscal;

- (vii) em nenhuma hipótese, o legislador isentou qualquer ente que figure no meio da cadeia econômica, comercializando os produtos e serviços adquiridos;
- (viii) correto, portanto, todo o procedimento de suspensão da isenção e consequente constituição do crédito tributário.

9. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INSERÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS NO PROCESSO APÓS CIÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Documentos advindos de informações extraídas dos registros e livros contábeis da própria fiscalizada não evidenciam fatos novos quando, devidamente notificada, a interessada recebe os demonstrativos elaborados que foram usados para apuração dos tributos, possibilitando assim seu amplo direito de defesa.

PRELIMINAR DE NULIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

No âmbito do processo administrativo tributário, cabe exclusivamente verificar se o ato praticado pela autoridade fiscal está ou não conforme a lei, sem emitir juízo de legalidade ou constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato, nem mesmo quanto aos princípios supostamente violados pelo ato de lançamento.

ASSOCIAÇÕES. OBJETO SOCIAL. NATUREZA JURÍDICA.

As associações existem sob diversas formas, perseguindo fins morais, caritativos, literários, artísticos, desportivos ou de lazer, porém, não podem, de forma alguma, investir-se em atividade empresarial sob pena de desvirtuar a natureza do instituto.

A Associação permite a reunião de pessoas para fins lícitos, não lucrativos, da qual o resultado do escopo visado pela pessoa jurídica possa ser partilhado entre os associados, desde que não seja lucro. A distribuição de qualquer coisa, bem, utilidade, benefício ou vantagem, que possa gerar riqueza aos associados, não deve ser feita por meio de uma Associação.

Pois se assim o fosse, desfiguraria o instituto, porquanto é por meio das “sociedades” que se oferecem vantagens pecuniárias aos seus componentes.

ISENÇÃO. LEI 9.532/97, ART. 15 C/C ART. 12, § 2º, ALÍNEAS "a" E "b".

Não se aplica a isenção prevista no art. 15 da lei 9.532/7 quando se utiliza da Associação criada para gerar riqueza aos associados e distribuir resultados aos dirigentes.

MEDIDA PROVISÓRIA 2.158-35, ARTIGOS 13, IV E ARTIGO 14, X. PIS/PASEP E COFINS. INAPLICABILIDADE.

Ocorrendo a suspensão da isenção do IRPJ e do CSLL, por estar a Associação atuando como sociedade empresária, deixando de atender os requisitos previstos no art. 15 da Lei 9.532/97, não se aplica o regime previsto para o PIS (art. 13, IV) e para o COFINS (art. 14, X) da MP 2.158-35.

MULTA QUALIFICADA. ILEGALIDADE.

Não cabe a exoneração da multa quando há a conduta que visa afastar do conhecimento da autoridade fiscal a ocorrência do fato gerador dos respectivos tributos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

10. Em 12.07.2016, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 14-61.391, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 7.078), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 7.080/7.111) por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação.

11. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

8. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação

9. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **12.07.2016** (e-fl. 7.078), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **09.08.2016** (e-fl. 7.079), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

10. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

PRELIMINAR

A) – ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA: INSERÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS

11. Verifico, inicialmente, que a Recorrente continua por sustentar basicamente as mesmas alegações tais quais formuladas na Impugnação:

▪ Preliminar de Nulidade — Cerceamento de Defesa — Inserção de 1.000 (Mil) Páginas de Documentos Novos no Processo após Ciência do Lançamento

- nulidade do processo administrativo em razão da violação aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, decorrente da não concessão de prazo para o exercício do direito ao contraditório sobre os documentos juntados durante o prazo para defesa;
- o tempo que a Recorrente perdeu analisando as 1.000 (mil) novas páginas prejudicaram a sua defesa, considerando que tal tempo poderia ter sido gasto elaborando a Impugnação, que é direito assegurado nas normas legais quando ocorre o lançamento de débito tributário;
- como as 1.000 páginas foram juntadas durante o período para exercício do contraditório, e não foi reaberto o prazo para defesa, a Recorrente teve o seu direito à defesa restringido, pois, quando deveria estar elaborando a Impugnação, teve que voltar sua atenção quase que exclusivamente às 1.000 páginas juntadas;
- não resta dúvida de que o processo administrativo em questão possui vícios insanáveis que impõem a sua nulidade, em razão de a) cerceamento do direito de defesa, posto que não foi assegurado à Recorrente o direito de ser informada de todos os atos do processo; e b) inexistência do contraditório, uma vez que lhe foi

(Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

cerceado o direito de se manifestar sobre as 1.000 folhas de documentos novos inseridos ilegalmente após a sua notificação para impugnar os autos de infração.

12. Com base em tais alegações, a Recorrente pugna pelo acolhimento da presente preliminar para que o Auto de Infração e o consequente débito fiscal sejam cancelados em decorrência da presença de supostos *vícios insanáveis que impõem a sua nulidade*.

13. Contudo, observa-se que **as referidas alegações foram devidamente analisadas e afastadas no Acórdão recorrido**, no qual se sublinhou:

Verifica-se, porém, que os documentos juntados posteriormente se referem aos balancetes, razão, demonstração de resultado, demonstrativo das receitas, lançamento de despesas, etc. Documentos estes que não evidenciam fatos novos. A interessada alegou a violação dos princípios da legalidade, do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal de forma genérica, porém não demonstrou de que modo prejudicou a defesa ou qual foi a ilegalidade suscitada, uma vez que o conteúdo desses documentos já era de seu conhecimento, provindo de informações que ela mesma havia apresentado à Autoridade Fazendária. Destaque-se relato da autoridade lançadora (fl. 5952, g.n.):

A fiscalização elaborou o “Demonstrativo dos Resultados Trimestrais”, indicando as diferenças entre os totais de receitas e despesas em cada trimestre, para isto foram utilizados os valores dos lançamentos e saldos finais dos trimestres nas contas de receitas e despesas registrados pela própria ANID em seus livros contábeis, para apurar os resultados em cada trimestre, constam do processo estes Demonstrativos. Nestes demonstrativos os valores dos lançamentos nas contas de Receitas e Despesas em cada trimestre foram calculados através das diferenças entre os saldos trimestrais de cada trimestre e do trimestre anterior.

A autoridade fiscal relata que foi encaminhada ao contribuinte uma via de todos os demonstrativos elaborados que foram usados para apuração dos tributos (fl. 5961). Ressalte-se, outrossim, que a interessada foi devidamente cientificada acerca da constituição dos créditos tributários e do encerramento da ação fiscal (fl. 5817). Ademais, o contraditório e a ampla defesa estão sendo exercidos pelo devido processo legal deflagrado com a apresentação da peça impugnatória, ora conhecida e analisada, ou seja, não há qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios apontados pela interessada.

(e-fl. 7.045, g.n.)

14. E, de fato, da análise dos autos, verifica-se que os referidos documentos compreendem ao Balancete (e-fls. 5.963/6.014 e 6.601/6.743), Razão (e-fls. 6.015/6.598) e Demonstrativos dos Resultados Trimestrais (e-fls. 6.599/6.600 e 6.744/6.745).

15. Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, corroborada pela decisão recorrida que, inclusive, expressamente consignou que esses documentos já eram de conhecimento da Recorrente.

16. A corroborar tal entendimento, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”):

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF). 2. **A ausência de intimação específica para manifestação sobre documentos novos não viola o artigo 398 do Código de Processo Civil de 1973, se, após a juntada**

deles, a parte teve acesso aos autos e praticou atos processuais. 3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento". (AgRg no REsp n. 1.036.434/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16.08.2021, DJe de 18.08.2021, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DOCUMENTOS NOVOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ). 3. **"A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não há falar em prejuízo pela não abertura de prazo para manifestação acerca de documentos novos se a parte teve acesso aos autos"** (AgRg no AREsp n. 167.705/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe de 14/4/2015). 4. A jurisprudência do STJ compreende que "a ausência de intimação deve ser alegada na primeira oportunidade que a parte interessada tiver de se manifestar nos autos. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp n. 1.734.523/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe de 16/9/2021). 5. Ademais, **"consoante assente entendimento desta Corte Superior de Justiça, a nulidade processual só será decretada se demonstrado o efetivo prejuízo daquele que a alega. Trata-se de aplicação do princípio 'pas de nullité sans grief'"** (AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.449.212/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe de 16/12/2015). 6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 7. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que houve ciência inequívoca da juntada dos documentos, bem como inexistência de prejuízo pela ausência de intimação. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula. 8. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 e 356 do STF. 9. Para alterar o acórdão recorrido, no sentido de aferir a qualidade inovadora dos referidos documentos, bem como apurar sua influência na solução da controvérsia, exigiria revolver o conjunto

fático-probatório, o que é inadmissível na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. 10. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu. 11. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no AREsp n. 2.217.242/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26.06.2023, DJe de 28.06.2023, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONTEÚDO DO ATO DECISÓRIO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ADITAMENTO DAS RAZÕES DO RECURSO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de obrigação de pagar quantia. 2. Segundo a teoria da ciência inequívoca, em observância do princípio da instrumentalidade das formas, considera-se comunicado o ato processual, independentemente da sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha, por outro meio, tomado conhecimento do processado no feito. 3. A ciência inequívoca é verificada de acordo com o conteúdo da manifestação que revele a indispensável ciência de todo o conteúdo da decisão, isto é, o inequívoco conhecimento da parte de que deve tomar alguma atitude processual. 4. **O princípio da instrumentalidade das formas estatui que a decretação da nulidade dos atos processuais pressupõe, além do desrespeito à norma procedimental prevista em lei, a ocorrência de efetivo prejuízo à parte, o que não se verificou no caso dos autos.** 5. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp n. 2.130.733/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.10.2022, DJe de 26.10.2022, g.n.)

17. Ainda que assim não fosse, destaca-se que é firme neste Conselho o entendimento de que **não há nulidade sem prejuízo**, isso porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte; não são um fim em si mesmas. A propósito:

"MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo **que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa** para **caracterizar a nulidade** dos atos administrativos. Outrossim, também, **não há que se falar em nulidade** do Acórdão de Manifestação de Inconformidade proferido pela autoridade julgadora, visto **não ter ocorrido qualquer violação das disposições contidas no Decreto no 70.235**, de 1972". (Processo nº 10880.914931/2012-24. Acórdão nº 1003-003.585. Sessão de 06.04.2023. Relator Márcio Avito Ribeiro Faria, g.n.)

"CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/12/2003 a 30/04/2007 CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE. O princípio do devido

processo legal possui como núcleo mínimo o respeito às formas que asseguram a dialética sobre fatos e imputações jurídicas enfrentadas pelas partes. **Para que ocorra cerceamento de defesa é necessário que o descumprimento de determinada forma cause prejuízo à parte**, e que lhe seja frustrado o direito de defesa. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. O **cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária**, ou então pelo **óbice** à ciência do auto de infração, **impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo**. VALIDADE DO LANÇAMENTO. DOCUMENTOS APREENDIDOS. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. A prova do prejuízo à defesa depende da demonstração do nexo entre o lançamento tributário e os documentos apreendidos pela fiscalização. **Não há nulidade** do lançamento quando **não configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público**. DOCUMENTOS APREENDIDOS. DEVOLUÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. PREJUÍZO. A devolução ao sujeito passivo de documentos apreendidos pela fiscalização faz-se necessária desde que tais documentos mostrem-se indispensáveis à elaboração da impugnação, resultando a não devolução, apenas nestas circunstâncias, em prejuízo concreto ao interessado com a conseqüente caracterização de cerceamento ao seu direito de defesa. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, afastam a hipótese de nulidade do lançamento”. (Processo nº 11444.000740/2007-28. Acórdão nº 2401-008.268. Sessão de 01.09.2020. Relator Matheus Soares Leite, g.n.)

18. Ademais, o fato de já ter havido julgamento da Impugnação – a qual foi considerada improcedente pelo Acórdão recorrido -, demonstra, por si só, o pleno exercício do direito de defesa, de modo que não se acolhe a preliminar alegada.

MÉRITO

A) – ALEGAÇÕES SOBRE A SUSPENSÃO DA ISENÇÃO

19. Conforme relatado, a suspensão da isenção da Recorrente foi realizada em razão da constatação do não cumprimento dos requisitos, já que atuou predominantemente como sociedade empresária, exercendo atividades econômicas e partilhando seus resultados com dirigentes e associados, deixando de aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

20. De início, observo que a Recorrente continua por sustentar as mesmas alegações trazidas na Impugnação, no sentido de (i) garantir internet às populações residentes em áreas remotas; (ii) sua finalidade é única e exclusivamente de inclusão digital; (iii) promove uma redução dos preços aos seus associados; (iv) não auferir lucros, mas superávit, que é integralmente

revertido para o desenvolvimento de seus objetivos sociais; (v) não distribui resultados entre associados ou quem quer que seja.

21. Em relação ao exercício das atividades empresariais, a Autoridade Julgadora de 1ª instância rechaçou os argumentos da Recorrente, conforme se verifica dos trechos abaixo reproduzidos:

Realce-se que não é ilícita esta “engenharia logística” criada pela atuada. Arquétipo este suscita a ilicitude tão somente quando do não recolhimentos dos tributos, que, neste caso, são devidos, **agindo assim a Sociedade travestida de Associação, para se beneficiar de isenção que não lhe é cabida.** Observa-se que a atuada inseriu-se indevidamente no meio da cadeia econômica de fornecimento dos serviços de acesso à internet, **auferindo vantagem indevida por não recolher os tributos que incidiriam normalmente em qualquer outro concorrente, onerando sobremaneira este segmento de mercado.**

Repise-se, **ao adquirir a Associação serviços de acesso à internet e distribuí-los aos associados para posteriormente revendê-los, a natureza jurídica enquadra-se em atividade lucrativa,** a qual estampa, incontestavelmente, o caráter empresarial, visto estar presente a organização dos fatores de produção para circulação dos serviços adquiridos. **Não poderia, portanto, de modo algum deixar de recolher os tributos que são devidos, pois delineia um planejamento tributário ilícito (evasão tributária), prejudica outros contribuintes do mesmo ramo de atividade,** que recolhem tributos regularmente, e deflagra grave insegurança jurídica, visto ser um incentivo aos cooperantes do mesmo segmento a atuar ilegitimamente, de forma semelhante, sob o argumento de planejamento fiscal.

Pode até haver o planejamento tributário, no entanto, sob outra óptica que não a da isenção por que se beneficiou a atuada. **Verifica-se que, em nenhuma hipótese, o legislador isentou qualquer ente que figure no meio da cadeia econômica, comercializando os produtos e serviços adquiridos.** A isenção em debate consta do art. 15 da lei 9.532/97, porém, **como a atividade desenvolvida beneficiou seus associados, que inequivocamente obtiveram lucros utilizando-se dos serviços fornecidos pela Associação, não há como considerá-la como sem fins lucrativos,** conforme exige o dispositivo que alberga a isenção, *in verbis* (g.n.):

(e-fls. 7.049, 7.051 e 7.052, g.n.)

22. Por oportuno, cito as constatações da Autoridade Fiscal no “Relatório Fiscal de Suspensão da Isenção”:

“Pelo exposto neste relatório **constatamos que a ANID – Associação Nacional para Inclusão Digital tem como principal objeto das suas atividades a prestação de serviços de acesso à internet para outras pessoas jurídicas,** como exposto este é um tipo de serviços de telecomunicação descrito no artigo 60 da Lei Geral das Telecomunicações, **de característica econômica e em concorrência com outras pessoas jurídicas** no mercado nacional.

Como relatado, para realizar seus objetivos, a ANID **se especializou nas construção de estruturas metálicas(torres), montagem de equipamentos e na distribuição de Banda Larga adquirida da Intelig S/A em escala empresarial, auferindo receitas no montante de R\$ 10.195.316,19 nos anos 2010 e 2011.**

Portanto o enquadramento correto da entidade é o estabelecido no artigo 981 do Código Civil Brasileiro, como sociedade empresária, com fins econômicos, portanto não enquadrando-se como entidade de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico ou associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas, portanto sem direito à isenção estabelecida no artigo 15 da Lei 9.532/97.

Constatamos que a secretária tesoureira da entidade auferiu benefícios econômicos que totalizaram R\$ 706.783,00 nos anos 2010 e 2011, pois recebeu remuneração pela prestação de serviços como assessora jurídica, pela locação de alguns automóveis, e pela locação de terrenos para instalação de antenas da associação, além de diárias nos deslocamentos a serviço pela entidade e recebimentos de empréstimos com depósitos nas suas contas bancária e também auferiu consideráveis benefícios econômicos ao locar terrenos para a associação com preços muito vantajosos em relação aos valores da compra.

A sociedade empresarial P3 Tecnologia Ltda cujo principal cotista é a secretária-executiva da ANID, mediante contrato de cessão de uso adquiriu o direito ao compartilhamento de infra-estrutura e cessão de uso de áreas e infra-estrutura pertencentes à ANID, portanto beneficiando também seus proprietários.

O associado DIEGO FERREIRA LEITE, irmão da secretária executiva, também auferiu vantagens econômicas nos anos 2010 e 2011, vantagens que totalizaram o montante de R\$ 115.560,38, vantagens a título de remuneração como gerente-industrial, por serviços prestados, e locação de automóvel.

O associado JOÃO SAMUEL auferiu vantagens econômicas da ordem de R\$ 299.299,80, vantagens obtidas da sua atuação como assessor administrativo, da locação de veículo, da prestação de serviços, e transferências para contas correntes por diversos motivos.

O presidente da associação, PERCIVAL HENRIQUES DE FARIAS, auferiu benefícios financeiros a título de diárias em função deslocamentos pela associação, estes benefícios atingiram o montante de R\$ 146.380,87 nos anos 2010 e 2011;

Tais benefícios concedidos pela associação fiscalizada para seus dirigentes e associados indicam que a ANID atuou de maneira a partilhar seus resultados com seus dirigentes, aplicando seu recursos com a finalidade da benefícios para dirigentes e associados, como qualquer sociedade empresarial típica, infringindo o artigo § 3º do artigo 15 da Lei 9.532/97 combinado com a alínea “a” do § 2º do artigo 12 da mesma Lei.

Ao conceder benefícios econômicos a dirigentes e associados a associação deixou de aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, infringindo o artigo § 3º do artigo 15 da Lei 9.532/97 combinado com a alínea “b” do § 2º do artigo 12 da mesma Lei.

Pelo exposto neste relatório a ANID – Associação Nacional para Inclusão Digital atuou predominantemente como sociedade empresária, exercendo atividades

econômicas e partilhando seus resultados com dirigentes e associados, nos anos-calendário 2010 e 2011, não podendo gozar da isenção do IRPJ e da CSLL instituída pelo artigo 15 da Lei 9.430/96". (e-fls. 50/51, g.n.)

23. Como se vê, para fazer jus à isenção do IRPJ e CSLL as associações civis devem prestar os serviços para os quais houverem sido instituídas e os colocar à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. Devem, ainda, atender aos requisitos previstos no artigo 12, § 2º e § 3º da Lei nº 9.532, de 1997:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide ADIN Nº 1802)

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. (Vide ADIN Nº 1802)

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) **não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados**, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) **aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;**

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; (Vide ADIN Nº 1802)

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, **destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.** (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

24. Tem-se, portanto, como requisitos para fruição da isenção/imunidade: **(i)** não remunerar, por qualquer forma, dirigentes pelos serviços prestados; **(ii)** aplicar integralmente os recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; **(iii)** manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais; **(iv)** conservar pelo prazo de cinco anos comprovantes de receitas, despesas e de quaisquer atos ou operações modificadores sua situação patrimonial; e **(v)** apresentar, anualmente, declaração de rendimentos.

25. O legislador quis evitar, portanto, que obtenham lucros financeiros pessoais à custa da não tributação de suas rendas, bens e serviços.

26. Esclareça-se que *distribuição financeira* não se confunde com *pagamento de remuneração*. Logo, se o dirigente da entidade tem relação de trabalho ou emprego com essa, é possível que ele receba uma contraprestação financeira pelos serviços que presta, sem que isso configure violação às finalidades não lucrativas da pessoa jurídica e, portanto, ao reconhecimento de sua imunidade (art. 12, §2º, “a” e §4º da Lei n. 9.532/97). Deve-se cuidar, apenas, para que a remuneração não seja usada como artifício para maquiar a distribuição de excedentes (o que justifica, por exemplo, as exigências do art. 12, §5º, da Lei n. 9.532/97).

27. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) já ponderou que “*o artigo encimado não se preocupa apenas com a distribuição de lucros ou participação no resultado entre pessoas físicas que laborem para a entidade. Pela inteligência do artigo, sua intenção é coibir a transferência, a qualquer título, dos produtos adquiridos com a referida imunidade para entidades ou pessoas que não tenham o referido benefício*” (REsp 1.052.830). Deve-se atentar, portanto, para que a transferência de bens ou rendas não tributados, adquiridos pela entidade imune, não configure mecanismo de fraude fiscal, beneficiando contribuintes não contemplados por qualquer benefício tributário.

28. Ainda, esclareça-se que a lei veda a concepção lucrativa das associações, mas não a obtenção de *superávit financeiro*. Ora, toda pessoa jurídica, qualquer que seja sua atividade ou fim, para que consiga se manter operante, deve buscar o superávit de suas economias (quando o ingresso de receitas é superior à contração de despesas). A destinação de tal excedente é que determina a sua finalidade lucrativa ou não e, por conseguinte, se a entidade faz jus à imunidade tributária. Deve-se aclarar que, segundo o legislador ordinário, “considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado

exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais”, consoante artigo 12, §3º, da Lei n. 9.532/97.

29. No presente caso, a Fiscalização demonstrou de forma substancial que:

- a Recorrente auferiu receitas no montante de R\$ 10.195.316,19;
- a tesoureira da entidade Recorrente auferiu benefícios econômicos, pois recebeu remuneração pela prestação de serviços como assessora jurídica, pela locação de alguns automóveis e pela locação de terrenos para instalação de antenas da associação, além de diárias nos deslocamentos a serviço pela entidade e recebimentos de empréstimos com depósitos nas suas contas bancária e também auferiu consideráveis benefícios econômicos ao locar terrenos para a associação com preços muito vantajosos em relação aos valores da compra;
- a sociedade empresarial P3 Tecnologia Ltda cujo principal cotista é a secretária-executiva da Recorrente, mediante contrato de cessão de uso adquiriu o direito ao compartilhamento de infraestrutura e cessão de uso de áreas e infraestrutura pertencentes à Recorrente, portanto beneficiando também seus proprietários;
- o associado Diego Ferreira Leite, irmão da secretária executiva, também auferiu vantagens econômicas nos anos 2010 e 2011, vantagens que totalizaram o montante de R\$ 115.560,38, vantagens a título de remuneração como gerente-industrial, por serviços prestados, e locação de automóvel;
- o associado João Samuel auferiu vantagens econômicas da ordem de R\$ 299.299,80, vantagens obtidas da sua atuação como assessor administrativo, da locação de veículo, da prestação de serviços, e transferências para contas correntes por diversos motivos;
- o presidente da associação, Percival Henriques de Farias, auferiu benefícios financeiros a título de diárias em função deslocamentos pela associação, esses benefícios atingiram o montante de R\$ 146.380,87 nos anos 2010 e 2011;
- os benefícios concedidos pela associação fiscalizada para seus dirigentes e associados indicam que a Recorrente atuou de maneira a partilhar seus resultados com seus dirigentes, aplicando seus recursos com a finalidade de benefícios para dirigentes e associados, como qualquer sociedade empresarial típica.

30. E, como bem exposto pela decisão recorrida, as insurgências da Recorrente foram insuficientes para desmerecer essas importantes constatações, conforme demonstram os trechos abaixo:

No entanto, como já exposto, **correta a qualificação dada pela autoridade fiscal, visto o resultado provindo da Associação (acesso à banda larga) é comercializado pelos Associados.** Doutro modo: revela-se que **não deixa de ser um meio utilizado para se adquirir em condições vantajosas.** Destaque-se trecho do Relatório Fiscal de Isenção (fl. 06), o qual demonstra claramente que a natureza comercial do contrato entre a Associação e seus associados evidencia a forma de distribuição de serviços mediante o pagamento de uma contribuição:

Não há dúvidas que a contribuição corresponde ao preço pago pelo acesso aos serviços fornecidos pela Associação demonstrando a natureza comercial do contrato. Os tributos que deveriam incidir em toda cadeia econômica, no caso em tela, encerraram-se pontualmente, desvirtuando a natureza do instituto jurídico (Associação) e o fim visado pelo legislador tributário. O benefício social alegado pela autuada, neste caso, não foi previsto sob o prisma da isenção. Nos termos do art. 111 do CTN, a lei que afasta a incidência de qualquer tributo deve ser interpretada literalmente, caso contrário, não há como desfrutar de tal benefício.

Conforme consta detalhadamente do item 9 do Relatório Fiscal de Suspensão da Isenção, **além da distribuição de serviços de acesso à internet, que a enquadra em natureza empresária, a entidade proporcionava ganhos aos seus dirigentes.**

Verifica-se então que, além de todo o exposto acerca da forma escolhida para exercer suas atividades, que **possibilitava a distribuição de resultados aos associados, a Associação beneficiou também seus dirigentes, especialmente sua secretária-tesoureira, a qual obteve uma considerável evolução patrimonial,** conseguida unicamente por meio da pessoa jurídica criada, ferindo frontalmente os requisitos essenciais para o gozo do benefício, previstos no art. 12, § 2º, alínea “a” e “b”, da Lei 9.532/97, vigente quando do procedimento fiscal (g.n.):

Ressalte-se, porém, que **utilizar a Associação como escudo, seria uma forma reflexa de se enriquecer ilicitamente, burlando o sistema ao eximir-se de pagamentos dos tributos devidos, prejudicando, por conseguinte, os que suportam regularmente a carga tributária.** Como exaustivamente já exposto, não há outra interpretação senão acerca da ilegalidade da operação, uma vez que provê sua fundadora de vantagens que não existiriam se outro fosse o meio ou artifício para possibilitar tal obtenção.

(e-fls. 7.053/7.054, 7.056/7.057 e 7.059, g.n.)

31. Por essas razões e pelo que mais consta dos autos, considero correta a suspensão do benefício da isenção do IRPJ e CSLL, nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/JPA nº 0004 em 11.02.2014, uma vez que restou comprovada: **(i)** a não aplicação integral de seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; **(ii)** distribuição de resultados aos dirigentes e associados e; **(iii)** exercício de atividade empresarial.

B) – DA APURAÇÃO DO IRPJ, CSLL, PIS E COFINS EM DECORRÊNCIA DA SUSPENSÃO DA ISENÇÃO

32. Definida a suspensão da isenção do IRPJ e da CSLL, a Recorrente tornou-se uma pessoa jurídica tributada da mesma forma que os demais contribuintes, passando a estar sujeita à tributação das suas receitas com base no Lucro Real nos anos-calendário 2010 e 2011.

33. Assim, a Fiscalização apurou o IRPJ e a CSLL com base no lucro real por período de apuração trimestral, haja vista os livros contábeis, Diário e Razão, terem sido escriturados na forma exigida pela lei. Os valores foram apurados com base nas receitas e despesas apresentadas pela Recorrente em seus balancetes, conforme trechos do “Relatório Fiscal”:

Considerando que os livros contábeis foram escriturados na forma da Lei e que a fiscalizada não apurou o Lucro Real na forma dos artigos 247 a 515 do RIR/99, esta fiscalização efetuou todos os procedimentos para apuração do Lucro Real Trimestral para os anos-calendário 2010 e 2011.

Para a apuração do Lucro Real e do IRPJ e da CSLL foi adotado o Lucro Real Trimestral, conforme o artigo 220 do RIR/99.

A fiscalização elaborou o “Demonstrativo dos Resultados Trimestrais”, indicando as diferenças entre os totais de receitas e despesas em cada trimestre, para isto foram utilizados os valores dos lançamentos e saldos finais dos trimestres nas contas de receitas e despesas registrados pela própria ANID em seus livros contábeis, para apurar os resultados em cada trimestre, constam do processo estes Demonstrativos. Nestes demonstrativos os valores dos lançamentos nas contas de Receitas e Despesas em cada trimestre foram calculados através das diferenças entre os saldos trimestrais de cada trimestre e do trimestre anterior.

(e-fls. 5.951/5.952, g.n.)

34. Da mesma forma, considerando que a Recorrente será considerada uma pessoa jurídica comum com a suspensão da isenção, ter-se-á a incidência das demais contribuições, como extrai-se do “Relatório Fiscal”:

A suspensão da isenção do IRPJ e do CSLL ocorreu porque constatamos que a associação atuava como sociedade empresária (artigo 981 do código civil) e não como entidade sem fins lucrativos, não se enquadrando no regime de apuração das entidades sem fins lucrativos, o chamado “PIS sobre folha de pagamento”, determinado pela Medida Provisória 2.158-35, artigo 13, IV e sim no mesmo sistema de tributação para o PIS para as pessoas jurídicas em geral.

Pelo mesmo motivo a suspensão da isenção do IRPJ e do CSLL implica que o sujeito passivo será considerado uma pessoa jurídica comum com incidências das contribuições do COFINS sobre as receitas auferidas, não se beneficiando da isenção deste tributo sobre as receitas próprias, conforme Medida Provisória 2.158-35, artigos 13, IV e artigo 14, X, além disto as receitas de prestação de serviços de telecomunicações não podem ser considerado “receitas próprias” de uma associação já que trata-se de uma atividade econômica efetivada em concorrência com outras pessoas jurídicas, mesmo que não ocorresse a perda da isenção de entidades sem fins lucrativos, estas receitas estarão sujeitas ao recolhimento da COFINS.

(e-fl. 5.954, g.n.)

35. Logo, considerando tudo o que foi apurado pela Fiscalização e pelos mesmos motivos já mencionados no tópico anterior, não vislumbro conclusão outra senão a de manter, sem reparos, os lançamentos efetuados.

C) - APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA

36. Em relação às alegações acerca da multa qualificada, a Recorrente reitera, as seguintes questões:

- Do Descabimento da Aplicação de Multa por Ausência de Recolhimento e no Percentual de 150%

- descabe a aplicação de multa pela ausência de recolhimento dos tributos fiscalizados, já que a exigibilidade do tributo em questão havia sido afastada pela isenção fiscal prevista no artigo 15 da Lei nº 9.532/1997;
- ausente o fato gerador, é vedada a cobrança da multa, de modo que sua aplicação importa em uma ilegalidade/arbitrariedade, que deve ser declarada de ofício pelo órgão julgador;
- essa argumentação conflita com as provas constantes do procedimento administrativo fiscal nº 14751.720265/2013, não passando de meras conjecturas e ilações desprovidas de qualquer plausibilidade.

37. Em primeiro lugar, reconheça-se que o descumprimento da legislação tributária ensejará a aplicação da respectiva sanção independentemente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. É nesses termos que o 136 do Código Tributário Nacional (“CTN”) estipula:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

38. Como se vê o artigo 136 veicula a regra de que a responsabilidade tributária por infrações é objetiva, de modo que, para a sua caracterização, basta comprovar o descumprimento da legislação tributária e a respectiva autoria, sendo prescindível a demonstração de elementos subjetivos (dolo ou culpa do agente), bem como maiores indagações acerca da efetividade, da natureza, da extensão e dos efeitos do ato ilícito.

39. Conforme lição de Luciano Amaro, “o art. 136 pretende, em regra geral, evitar que o acusado alegue que ignorava a lei, ou desconhecia a exata qualificação jurídica dos fatos e, portanto, teria praticado a infração ‘de boa-fé’, sem intenção de lesar o interesse do Fisco”³. De forma ainda mais direta, Sacha Calmon Navarro Coelho sintetiza: “a infração fiscal configura-se pelo simples descumprimento dos deveres tributários de dar, fazer e não fazer previstos na legislação”⁴.

40. Logo, as sanções aplicadas para os ilícitos tributários apresentam a dupla função de (i) inibir aquelas condutas por parte de possíveis infratores que visam suprimir ou reduzir o pagamento de tributos, intimidando-os, e, também, de (ii) punir os sujeitos infratores que efetivamente deixaram de adotar aquela determinada conduta prevista na legislação, fazendo com que eles não reincidam na infração – aqui, diz-se que a prevenção é especial. No final das contas, as sanções devem ser estabelecidas para estimular o cumprimento da obrigação tributária e evitar, pois, a prática de infrações à legislação tributária, revelando a sua função educativa.

³ AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 471.

⁴ COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 14ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 638.

41. Nas palavras de Luciano Amaro⁵,

“No campo das sanções administrativas pecuniárias (multas), é preciso não confundir (como faz, frequentemente, o próprio legislador) a proteção ao interesse da arrecadação (bem jurídico tutelado) com o objetivo de arrecadação por meio da multa. Noutras palavras, a sanção deve ser estabelecida para estimular o cumprimento da obrigação tributária; se o devedor tentar fugir ao seu dever, o gravame adicional representado pela multa que lhe é imposta se justifica, desde que graduado segundo a gravidade da infração. Se se tratar de obrigação acessória, a multa igualmente se justifica (pelo perigo que o descumprimento da obrigação acessória provoca para a arrecadação de tributos), mas a multa não pode ser transformada em instrumento de arrecadação; pelo contrário, deve-se graduá-la em função da gravidade da infração, vale dizer, da gravidade do dano ou da ameaça que a infração representa para a arrecadação de tributos.”

42. A despeito disso, é possível considerar os elementos subjetivos – especialmente o dolo – e as circunstâncias da infração⁶ para agravar a penalidade aplicável. Com efeito, a legislação tributária prevê penalidades mais rigorosas em casos de fraudes fiscais e sonegação. Observe-se, de logo, que o artigo 44, § 1º da Lei nº 9.430/96 dispõe sobre a multa qualificada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), a qual deve ser aplicada nas hipóteses em que há ação dolosa praticada de acordo com as hipóteses previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Confira-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

43. Veja-se que a imposição da multa qualificada pressupõe a comprovação de dois elementos que, embora estejam relacionados, são distintos. De um lado, deve haver a comprovação de que ocorreu o fato gerador de um determinado tributo sem o seu pagamento – o que, por si só, já enseja a incidência da multa de ofício de 75% -, e, de outro lado, dever haver a comprovação de que o inadimplemento do tributo ocorreu por meio de sonegação, de fraude ou

⁵ AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 20ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, não paginado.

⁶ Nesse contexto, cabe lembrar o artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional (“CTN”), segundo o qual a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou à extensão dos seus efeitos.

de conluio⁷. A redação do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 é bastante clara ao dispor que a multa será duplicada nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 os quais, respectivamente, tratam dos institutos da sonegação, da fraude e do conluio:

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.

44. O traço característico e comum nas três modalidades é a conduta dolosa. O *dolo* corresponde à prática do ilícito por alguém que possuía o *animus*, ou seja, a intenção de realizá-lo e de obter o resultado – trata-se do elemento volitivo –, somado a um elemento adicional que, no caso, consubstancia-se na consciência da antijuridicidade por parte do agente, quer dizer, no saber que se encontrava por realizar uma conduta vedada – é a própria *consciência do ilícito*. Em síntese, o *dolo*, o qual, aliás, consubstancia-se em elementos relativos à vontade e à consciência, é, portanto, o requisito inafastável para que a multa seja aplicada na modalidade qualificada.

45. Ao comentar sobre a figura do *dolo*, João Carlos de Lima Junior⁸ afirma que

“O dolo possui diferentes teorias e o conceito depende daquela adotada (...).

[....]

Percebe-se que, em todas as teorias, a coincidência reside no elemento volitivo, na vontade consciente de realizar a conduta típica e causar o resultado. Logo, livre do afunilamento da opção teórica, para que exista a qualificação da penalidade tributária, é imprescindível que o sujeito passivo tenha agido intencionalmente no sentido de realizar o previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

[...]

Logo, **impõe-se ao agente a consciência em relação à conduta praticada, é necessário que ele saiba que está realizado o comportamento vedado;** da

⁷ HALPERIN, Eduardo Kowarick. **Multa Qualificada no Direito Tributário**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT, 202, p. 31.

⁸ LIMA JUNIOR, João Carlos de. **Interpretação e aplicação das multas de ofício, de ofício qualificada, de ofício agravada e isolada**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2018, p. 170/174.

mesma forma o resultado, o sujeito passivo há de conhecer o produto da sua ação; em complemento, exige-se que haja a percepção, por parte de quem age, que a conduta pode ter como consequência o resultado. Finalmente, o dolo requer a vontade de agir e de causar o resultado.” (g.n.)

46. É preciso consignar, ainda, que a aplicação da multa qualificada no percentual de 150% exige que o *dolo* seja comprovado de forma a afastar qualquer dúvida razoável quanto à sua existência, ou seja, a hipótese que a Autoridade fiscal deve comprovar para aplicar a multa qualificada é a de que a conduta do sujeito passivo só ganha sentido à luz de uma finalidade ilícita.

47. No caso concreto, note-se que a Autoridade Fiscal entendeu por aplicar a multa na modalidade qualificada, já que, no seu entendimento, as condutas praticadas pela Recorrente teriam configurado as hipóteses de fraude e sonegação. Confira-se:

“Conforme fatos descritos na notificação fiscal de suspensão da isenção, constatamos que:

a) a atividade principal exercida pela ANID (exploração de serviços de provimento de internet/banda IP) é de natureza puramente econômica, em concorrência com as demais prestadores de serviços de telecomunicações autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), conforme análise dos contratos descritos.

b) O elevado montante de receitas e despesas da ANID, bem como o vultoso valor do seu ativo imobilizado, revelam que a ANID administra um negócio de porte bastante significativo, típico de uma sociedade empresarial e não de uma associação sem fins lucrativos.

c) A ANID remunerou diretamente e indiretamente, aos seus dirigentes e associados, inclusive praticando um tipo de negócio que teve como resultado um enorme evolução patrimonial de sua secretária-tesoureira conseguido unicamente através de atuação da associação, pois a mesma conseguiu a propriedade de muitos terrenos, onde estão localizados as torres e demais equipamentos utilizados nas atividades principais da ANID.

A forma da atuação da ANID bem como os benefícios concedidos a dirigentes e associados estão descritos em detalhes no relatório fiscal de suspensão de isenção e resumidas no parecer aprovado pelo chefe da Seção de Orientação da Fiscalização/DRF/JOÃO PESSOA, ambos constantes neste processo.

A utilização de uma associação para exercer atividades econômicas e enriquecer pessoas a ela ligadas, sem o pagamento de tributos como IRPJ, CSLL, PIS e COFINS a que estão sujeitas às demais pessoas jurídicas que atuam na mesma atividade constitui condutas enquadradas como sonegação e fraude descritas nos artigos 71 e 72 da Lei 4.502/64, por consequência a multa a ser aplicada será no percentual de 150%, em razão do § 1º combinado com o inciso I, ambos do artigo 44 da Lei 9.430/96”. (e-fls. 5.953/5.954, g.n.)

48. É de se reconhecer que o instituto da sonegação previsto no artigo 71 da Lei nº 4.502/64 corresponde a *toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária acerca da ocorrência do fato gerador ou a respeito das condições pessoais do contribuinte*. Ou seja, a sonegação consiste na intenção de se criar embaraços à Fiscalização no que diz com o conhecimento do fato gerador.

49. E, realmente, a Autoridade Fiscal conseguiu demonstrar e comprovar o evidente intuito de sonegar por parte da Recorrente, ao ter relatado que agia em concorrência com os demais prestadores de serviços de telecomunicações, usufruindo dos benefícios tributários como se fosse uma associação sem fins lucrativos. Além disso, a Fiscalização relatou que, no caso, a Recorrente remunerou direta e indiretamente seus dirigentes e associados, inclusive demonstrando que se tratava de um negócio, tendo em vista a enorme evolução patrimonial de sua secretária-tesoureira conseguido unicamente através de atuação da associação.

50. Tais fatos corroboram, no final, a prática das hipóteses de sonegação e da fraude, nos termos do que apregoam os artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o que acabou sendo demonstrado a partir das seguintes constatações e respectivos documentos:

“Constatamos que a secretária tesoureira da entidade auferiu benefícios econômicos que totalizaram R\$ 706.783,00 nos anos 2010 e 2011, pois recebeu remuneração pela prestação de serviços como assessora jurídica, pela locação de alguns automóveis, e pela locação de terrenos para instalação de antenas da associação, além de diárias nos deslocamentos a serviço pela entidade e recebimentos de empréstimos com depósitos nas suas contas bancária e também auferiu consideráveis benefícios econômicos ao locar terrenos para a associação com preços muito vantajosos em relação aos valores da compra.

A sociedade empresarial P3 Tecnologia Ltda cujo principal cotista é a secretária-executiva da ANID, mediante contrato de cessão de uso adquiriu o direito ao compartilhamento de infra-estrutura e cessão de uso de áreas e infra-estrutura pertencentes à ANID, portanto beneficiando também seus proprietários.

O associado DIEGO FERREIRA LEITE, irmão da secretária executiva, também auferiu vantagens econômicas nos anos 2010 e 2011, vantagens que totalizaram o montante de R\$ 115.560,38, vantagens a título de remuneração como gerente-industrial, por serviços prestados, e locação de automóvel.

O associado JOÃO SAMUEL auferiu vantagens econômicas da ordem de R\$ 299.299,80, vantagens obtidas da sua atuação como assessor administrativo, da locação de veículo, da prestação de serviços, e transferências para contas correntes por diversos motivos.

O presidente da associação, PERCIVAL HENRIQUES DE FARIAS, auferiu benefícios financeiros a título de diárias em função deslocamentos pela associação, estes benefícios atingiram o montante de R\$ 146.380,87 nos anos 2010 e 2011;

Tais benefícios concedidos pela associação fiscalizada para seus dirigentes e associados indicam que a ANID atuou de maneira a partilhar seus resultados com seus dirigentes, aplicando seu recursos com a finalidade da benefícios para dirigentes e associados, como qualquer sociedade empresarial típica, infringindo o artigo § 3º do artigo 15 da Lei 9.532/97 combinado com a alínea “a” do § 2º do artigo 12 da mesma Lei.

Ao conceder benefícios econômicos a dirigentes e associados a associação deixou de aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, infringindo o artigo § 3º do artigo 15 da Lei 9.532/97 combinado com a alínea “b” do § 2º do artigo 12 da mesma Lei”. (e-fls. 50/51)

51. É de se concluir que a Recorrente agiu com dolo e, a rigor, acabou incorrendo na hipótese prevista no artigo 71 da Lei nº 4.502/64 a qual trata da figura da sonegação que, aliás, corresponde à tentativa de ocultar da Autoridade Fazendária algum elemento ou a ocorrência do fato gerador.

52. A aplicação da multa qualificada deve ser, portanto, mantida, sendo que, por força do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional, que dispõe que *a lei se aplica a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática*, a multa deve ser fixada no patamar de 100% (cem por cento), nos termos do que preceitua o artigo 14 da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023.

53. Com efeito, entendo por manter a multa qualificada a qual, a rigor, deve ser fixada e/ou reduzida ao patamar de 100% (cem por cento).

DISPOSITIVO

54. Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para nessa extensão, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para fixar a multa no percentual de 100% (cem por cento), nos termos do que preceitua o artigo 14 da Lei nº 14.689/2023, mantendo-se, ao final, a suspensão da isenção e o crédito tributário tal como foi constituído.

55. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin